

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

TC 000.854/2001-3**Natureza:** Prestação de Contas Simplificada.**Unidade jurisdicionada:** Conselho Federal de Administração.**Responsáveis:** Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49), Abílio Thomaz de Freitas (CPF 008.559.607-87), Enilton Alves Borges (CPF 331.870.617-53), Leonardo Ribeiro Fuerth (CPF 766.864.937-91), Wallace de Souza Vieira (CPF 011.850.807-59), Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00), Adolpho da Silva Oliveira (CPF 013.010.987-87), Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF 161.405.327-87) e Flávio de Freitas Filho (CPF 504.564.077-15); Paulo Cesar Carvalho Coelho (CPF 536.796.797-34).**Assunto:** Quitação de multa.**DESPACHO DE EXPEDIENTE**

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas Simplificada apreciado em sessão de 27/8/2008, Ata n.º 34/2008 na qual foi prolatado o Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário (Peça 6, p-1-3).
2. Por meio do referido Acórdão, fora imposto débito aos responsáveis: Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49), Leonardo Ribeiro Fuerth (CPF 766.864.937-91), e Enilton Alves Borges (CPF 331.870.617-53). Também fora imposta multa aos responsáveis conforme tabela abaixo:

Responsável(eis)	Valor da Multa
Wagner Huckleberry Siqueira (CPF 032.298.747-49)	R\$ 12.000,00
Enilton Alves Borges (CPF 331.870.617-53)	R\$ 8.000,00
Leonardo Ribeiro Fuerth (CPF 766.864.937-91)	R\$ 8.000,00
Abílio Thomaz de Freitas (CPF 008.559.607-87)	R\$ 8.000,00
Adolpho da Silva Oliveira (CPF 013.010.987-87)	R\$ 8.000,00
Flávio de Freitas Filho (CPF 504.564.077-15)	R\$ 8.000,00
Jorge Humberto Moreira Sampaio (CPF 161.405.327-87)	R\$ 8.000,00
Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00)	R\$ 8.000,00
Wallace de Souza Vieira (CPF 011.850.807-59)	R\$ 8.000,00
Paulo Cesar Carvalho Coelho (CPF 536.796.797-34)	R\$ 8.000,00
Francisco Luiz do Lago Viegas (CPF 883.878.107-97)	R\$ 8.000,00

3. O Senhor Enilton Alves Borges obtivera, por meio de recurso impetrado e apreciado pelo Acórdão 3.083/2010-TCU-Plenário (peça 8, p.45), o afastamento do julgamento pela irregularidade

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro

de suas contas, o afastamento do débito que lhe fora imputado e da multa que lhe foi aplicada.

4. O Senhores Wagner Huckleberry Siqueira, Leonardo Ribeiro Fuerth, Adolpho da Silva Oliveira, Wallace de Souza Vieira, Jorge Humberto Moreira Sampaio não recolheram os valores das dívidas e foram autuados processos de Cobranças Executivas e os documentos foram encaminhadas ao Órgão Executor (processo de CBEX em apenso).

5. Os responsáveis Abílio Thomaz de Freitas, Flávio de Freitas Filho, Paulo Cesar Carvalho Coelho e Francisco Luiz do Lago Viegas recolheram os valores das multas a eles impostas e receberam quitação por meio do Acórdão 2.231/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.364/2014-TCU-Plenário e do Acórdão 1.850/2016-TCU-Plenário (peças 190, 314 e 332).

6. Restando apenas o Senhor Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00) para cumprir a determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário (peça 6, p.1), o responsável efetuou o recolhimento integral da multa a ele imposta, conforme demonstra o quadro abaixo:

Responsável	Valor da multa	Valor Atualizado	Comprovante Recolhimento	De demonstrativo de débito	Sistema SISGRU
Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00)	R\$ 8.000,00	R\$ 10.785,60	Peça 340	Peça 341	Peça 340

7. Diante do exposto, e com base na delegação de competência concedida pela Portaria-Secex-RJ 1/2016, propomos encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Relator, Aroldo Cedraz, por intermédio da Douta Procuradoria, com as seguintes propostas:

- a) com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 218 do Regimento Interno/TCU dar quitação ao Sr. Adilson de Almeida (CPF 043.773.207-00), em face do recolhimento da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão 1.831/2008-TCU-Plenário.
- b) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao responsável.
- c) o arquivamento dos autos, considerando que o processo encontra-se na situação prevista no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) c/c artigos 33 e 34, parágrafo 1º, da Resolução-TCU 259/2014.

À consideração superior.

Secex-RJ, em 23 de junho de 2017.

Marcelo Gonçalves da Silva
TEFC – 6032-1